

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE RECURSO - EDITAL 14/2017 - PROPOSTA TÉCNICA

**De:** Rodrigo Moriguti <rodrigo@agcapital.com.br> [+] [x]

**Data:** 29/11/2017 14:24:53

**Destinatário:** CPL@valec.gov.br

**Cc:** Tiago Godinho <tiago.godinho@agcapital.com.br> [...]

**Anexos:** *Impugnação de Recursos Proposta Técnica.pdf* (5.3 MB)

Boa tarde!

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Gentileza confirmar recebimento.

Grato,

***Confira o vídeo da nossa participação na premiação da Deloitte / Exame – As PMES que mais crescem no Brasil:***

<https://www.youtube.com/watch?v=SfoUvIHxk8k>

Florianópolis 23 de novembro de 2017.

À  
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, 12º andar - Asa Sul  
CEP: 70.070-010- Brasília/ DF  
Ref.: Edital nº 014/2017 – Concorrência  
Att.: Comissão Permanente de Licitações

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S vem por meio deste IMPUGNAR os recursos administrativos contra a decisão de julgamento das propostas técnicas interpostos pelas empresas BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME e W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP.

A BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME alega em seu recurso que:

*“A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica emitidos no ano de 2014, quais sejam: Atestado emitido em 06/05/2014 pela empresa Expresso São Miguel Ltda (página 7 da proposta técnica); atestado emitido em 13/11/2014 pelo Município de Quaraí, RS (página 23 da proposta técnica).”*

E que:

*“A decisão da Comissão de Licitações de atribuir nota zero à Recorrente no subitem “A” do item 10.2.6 equivale a afirmar que a mesma nunca atuou na área de recuperação de crédito tributários decorrentes (sic) contribuições previdenciárias, apesar das comprovações por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, demonstrando que a recorrente atua no mercado.*

[...]

*Portanto, a Recorrente atendeu ao disposto no edital que exige a apresentação de atestados e certidões e demonstrou que possui experiência prática, atuando no mercado há no mínimo três anos, o que resultaria na atribuição de pontuação técnica para o item de 10,5 pontos, totalizando pontuação final para a Recorrente de 56 pontos.”*

Entretanto, como pode-se ver no índice de sua proposta, a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME não relacionou nenhum atestado de capacidade técnica para o cumprimento do item A. Equivocadamente a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME apresentou a Certidão simplificada JUCESC, descumprindo exigência dos itens 9.1.2, 10.2.1 e 10.3.5.

Arnaldo Glavan Jr  
Sócio-Diretor  
AG CAPITAL



PROPOSTA TÉCNICA

ÍNDICE

	página
Anexo III-A Relação de atestados da capacidade técnica da proponente	1
Experiência da empresa	
Certidão simplificada Jucesc	2
Atuação no setor público	
Atestado capacidade técnica Município de Ponte Serrada	3

Ao contrário do que a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME alega em seu recurso, a atribuição de nota zero a ela não equivale a afirmar “que a mesma nunca atuou na área de recuperação de crédito tributários decorrentes (sic) contribuições previdenciárias”; mas sim que ela não comprovou sua atuação na forma e no momento em que o edital exige.

Os atestados de capacidade técnica citados em seu recurso, da empresa Expresso São Miguel Ltda e do Município de Quaraí foram apresentados no cumprimento de outros itens: para comprovar o item B - Atuação em Empresas de Grande Porte e item D – Atestados de Capacidade Técnica Profissional, em nome do responsável técnico da Licitante.

Atuação em empresas de grande porte	
Atestado capacidade técnica Expresso São Miguel Ltda	7
Comprovante número de empregados Expresso São Miguel	8
Atestado capacidade técnica DB S/A Com. De Moveis e Eletro	9
Comprovante de número de empregados DB S/A Com. Moveis	10
Atestado capacidade técnica Planaterra Terrapan. E Pavim. Ltda	11
Comprovante de número de empregados Planaterra Ltda	12
Declaração de pessoal e equipamentos	13
Anexo III-B Relação de profissionais pontuáveis de nível superior	14
Responsável técnico – experiência prática	
Atestado de Capacidade técnica do município de Ponte Serrada	15
Atestado de Capacidade técnica do município de Coronel Freitas	16
Atestado de Capacidade técnica do município de Erechim	17
Atestado de Capacidade técnica do município de Caçador	18
Atestado de Capacidade técnica da empresa Expresso São Miguel Ltda	19
Atestado de Capacidade técnica da empresa DB S/A Com. De Móveis	20
Atestado de Capacidade técnica da empresa Planaterra Pavim. Ltda	21
Atestado de Capacidade técnica do município de Galvão	22
Atestado de Capacidade técnica do município de Quaraí	23
Atestado de Capacidade técnica do município de S. Antonio Sudoeste	24

Arnaldo Glavam Jr  
Sócio-Diretor  
AG CAPITAL



Além disso, o atestado emitido pela empresa Expresso São Miguel Ltda foi apresentado desacompanhado de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c, não traz o cargo/função do representante e não contém o nome do responsável técnico, descumprindo exigência dos itens 9.1.2.II.b.2 e 10.3.5 e, portanto, não deve ser considerado.

O atestado emitido pelo Município de Quaraí foi apresentado desacompanhado de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c, não consta informações de contato e não foi fornecido documento a parte com as informações faltantes, além de não conter o nome do responsável técnico, em desconformidade com os itens 9.1.2.II.d e 10.3.5 e, portanto, não deve ser considerado.

Desta forma, está correto o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações em atribuir nota zero para a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME. Ademais, se a empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME não consegue nem organizar sua documentação como exige o edital, como conseguiria ela cumprir com o objeto licitado?

A W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, em seu recurso, insiste em alegar que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S não pode realizar recuperação tributária, exemplificando que no atestado de capacidade técnica da empresa FLORENCE VEÍCULOS LTDA

*“o trabalho consistiu apenas na diferença de alíquota do SAT., [...]. Além disso, a retificação foi de apenas 36 GFIPs. Além do trabalho ter sido realizado apenas em uma empresa com oitenta funcionários, a quantidade de GFIPs retificadas foi bem inferior as 65 SEFIPs exigidas no termo de referência do EDITAL”.*

É clara e evidente a tentativa da empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP em desvirtuar e induzir a Comissão Permanente de Licitações a erro de julgamento com argumentos deslocados de contexto e, PASMEN, pela segunda vez, pois esses já foram apresentados em seu recurso administrativo de habilitação jurídica.

O atestado emitido pela empresa FLORENCE VEÍCULOS foi apresentado para atestar o tempo de experiência e cumpre o requisito de similaridade imposto pelo item 9.1.2.II.b, inclusive à similaridade constante do item 4:

*“b) Os atestados ou certidões deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços e deverão conter:*

- 1. Nome e CNPJ da(s) entidade(s) atestante(s);*
- 2. Nome e cargo/função do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s);*
- 3. Nome e CNPJ da entidade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;*
- 4. Descrição detalhada do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua **similaridade** com o objeto licitado;*
- 5. Data da emissão do atestado; e*
- 6. Assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s)”.*

Aliás, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S cumprem os requisitos exigidos pelo edital, ao contrário do atestado de



capacidade técnica apresentado pela empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, que necessita de declarações anexas não referenciadas no atestado para cumprir com os requisitos exigidos, além de outros vícios.

Incompreensível o argumento de que o referido atestado

*“não é do mesmo grau de complexidade do exigido pelo edital.”*

A complexidade é avaliada pelos critérios B - ATUAÇÃO SETOR PÚBLICO e C - ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE do item 7.1, onde a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S apresentou 9 (!) atestados diferentes para o atendimento destes critérios, ao contrário da empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP que apresentou apenas 1 (!) atestado para o cumprimento dos dois critérios.

O devaneio continua na forma de difamação, alegando que todos os atestados de capacidade técnica da AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S foram frutos de um negócio jurídico simulado. Ora, para todos os atestados de capacidade técnica apresentados foram anexados os referidos contratos e dados de contados. Ademais, foram apresentados 5 atestados com órgãos da administração pública, oriundos de contratos que originaram de processos licitatórios dos respectivos órgãos. Onde está a suposta simulação?

Adiante, a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP afirma que os colaboradores economistas e contadores da AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S exercem prática ilegal e cita uma suposta resposta do Conselho Federal de Contabilidade, que contradiz a sua afirmação ao dizer:

*[...]*

*ART. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contabilista registrado em CRC.*

*[...]*

*Dessa forma, o exercício da profissão contábil é privativo de contabilista legalmente habilitado, independente de ser na área pública ou privada.*

*[...]*

*Assim sendo, todas as atividades descritas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e detalhadas no Art. 3º da Resolução CFC nº 560/83 são privativas e somente podem ser executadas por profissionais habilitados.”*

Todos os funcionários contadores e economistas da AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S são registrados em seus respectivos Conselhos de Classe, realizando suas funções específicas dentro da equipe multidisciplinar.

Ademais, a resposta do Conselho Federal de Contabilidade se resume a dizer qual a prerrogativa da profissão de contabilista e dos técnicos em contabilidade e diz que é prerrogativa do Conselho Regional de Contabilidade apurar denúncias. Essa resposta nem concorda e nem discorda do que foi questionado pela consulta formulada pela a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP.

Os atestados de capacidade técnica apresentados foram registrados no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, demonstrando que a AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S atua na legalidade. Se fosse prática ilegal, como a empresa W. DE SOUZA PONCIANO



COSTA EPP quer parecer que seja, o CRA/SC reconheceria os atestados? A AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S seria contratada por outros órgãos públicos, como os atestados apresentados demonstram? Obviamente que não.

O mesmo questionamento que fez a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP fazemos a ela, sabendo que ela é uma empresa de uma só pessoa:

*“Como esta empresa estaria apta e executar um trabalho de análise das bases de cálculos de todos os meses, verba por verba, dos últimos cinco anos, com geração de todos os arquivos SEFIP.BKP retificados, de todos os mil e cem funcionários da VALEC?”*

Sabemos que com auxílio de softwares e robôs o procedimento é bastante automatizado. Mas como fazer se a única pessoa na empresa adoece? Na empresa AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S, 11 pessoas podem adoecer ao mesmo tempo e ainda sim o trabalho será executado. E como será na empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP caso a única pessoa que lá trabalha vier a adoecer?

A W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP alega em seu recurso que:

*“A comissão de licitação da VALEC, no item C considerou apenas a empresa BHTRANS. Esclarecemos que o edital não excluiu as entidades da administração direta, fazendo menção apenas ao número de funcionários, neste caso, trabalhos realizados com empresas possuidoras de mais de 550 (quinhentos e cinquenta funcionários). Alertamos também, que para funcionários vinculados ao regime geral de previdência social, não importa se o mesmo pertence a ente público ou privado.*

*O Código Civil pátrio, em seu artigo 966, define: “... Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”*

[...]

*Portanto, não há que se falar em exclusão dos entes da administração direta.”*

Está certa a empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP ao afirmar que o edital não excluiu as entidades da administração direta, mas se confunde ao admitir administração pública direta como empresa.


Utilizando o próprio argumento da empresa W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, ao citar o Código Civil, empresário exerce “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. No entanto, administração pública direta não exerce atividade econômica. Quando o poder público quiser exercer atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, ela cria uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista, como por exemplo são Banco do Brasil e a própria VALEC.

Arnaldo Glavam Jr.  
Sócio-Diretor  
AG CAPITAL

Desta forma, está também correto o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações em desconsiderar os órgãos da administração direta como empresa na avaliação do item C.

Portanto, requer-se sejam IMPUGNADOS os recursos administrativos contra a decisão de julgamento das propostas técnicas interpostos pelas empresas BOTTIN CONSULTORIA LTDA – ME e W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP.

Atenciosamente,



ARNALDO RONALDO CORRÊA GLAVAM JUNIOR  
SÓCIO - DIRETOR

**12 538 254/0001 - 47**  
AG CAPITAL A CONSULTORIA E  
ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S  
Rua: Adolfo Melo, 35 - 5º Andar  
Conjunto 501 e 502  
CENTRO - CEP 88015 - 090  
FLORIANÓPOLIS - SC

*Arnaldo Glavam Jr*  
Sócio-Diretor  
AG CAPITAL